

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º.: 121/2022-SEMSA.

ASSUNTO: Primeiro Aditivo ao Contrato Administrativo nº 001/2022 - SEMSA. Prorrogação da vigência do Contrato. Recomendações necessárias. Lei nº 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PRIMEIRO TERMO ADITIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA BARATA MILEO E PERON ADVOGADOS ASSOCIADOS. SEMSA.

1. RELATÓRIO.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, para análise da possibilidade de realização do Primeiro Termo Aditivo de prorrogação do prazo de vigência ao Contrato Administrativo nº 001/2022 - SEMSA, que tem por objeto “a *prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, cujo objeto é prestação de serviços jurídicos advocatícios, de assessoria e consultoria com ênfase em relações contenciosas ou não em tramite com a Justiça Federal, Trabalhista, Tributária e atuação junto aos Tribunais de Contas*”, oriundo da Inexigibilidade de licitação nº 012/2021-SEMSA celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde e o Escritório de Advocacia Barata Mileo e Peron Advogados Associados.

O aditamento, por sua vez, tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência por mais *12 (doze) meses*, conforme justificativa da necessidade da prorrogação contida nos autos do processo.

Ressalta-se que tal necessidade é premente da Administração Pública em dar continuidade as atividades administrativas rotineiras e essenciais ao interesse público.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, a esta assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da discricionariedade deste órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses**;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Vale ressaltar que a solicitação de prorrogação do prazo de vigência fundamenta-se na necessidade da prestação de serviços técnicos especializados, conforme processo de Inexigibilidade de Licitação celebrado pela Secretaria Municipal de Educação/Fundo Municipal de Educação de Benevides.

Portanto, a celebração do referido Termo Aditivo com a contratada, pelo que consta dos autos, não traz quaisquer outros ônus para a Administração Pública, além dos originariamente previstos. Na realidade, a pretendida prorrogação contratual de corre da necessidade da continuidade da prestação dos serviços, bem como o aproveitamento do preço contratado.

Ademais, a dilação contratual busca da encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste.

Outrossim, no que se refere a disponibilidade Orçamentária, já fora devidamente mencionada pelo departamento de contabilidade.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que os aludidos contratos encontram-se em vigor.

3. DA CONCLUSÃO.

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 001/2022 - SEMSA, constata-se que a elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento do feito, desde que observadas as recomendações expendidas neste opinativo.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Benevides-Pa, 06 de dezembro de 2022.

LUIZ ADAUTO TRAVASSOS MOREIRA

Procurador do Município de Benevides

OAB/PA 29.320